



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15540.000087/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.429 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RJ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário, não houver incorrido em circunstância agravante, formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, no prazo legal, comprovadamente corrigir a falta que deu ensejo à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.429 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000087/2008-41

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08/09/2008 (p. 132) em face da decisão da 13ª Tuma da DRJ/RJOI, consubstanciada no Acórdão nº 12-19.937 (p. 114), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.114.152-4) (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 13/03/2008 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 34).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Esclarece o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 14/15, que a ora autuada, no período fiscalizado, escriturou na conta 3.3.1.9.0.11.23 — "Complementação Salarial e AB" quantias pagas a título de abono pecuniário, sem discriminar nominalmente essa rubrica que não integra o campo de incidência das contribuições previdenciárias. Adicionalmente, foi constatado que a empresa registrou na conta de despesa 3.3.9.0.11.99 — "Outras Vantagens Fixas Pessoal Civil" valores relativos a adiantamento de décimo-terceiro salário, não obstante restasse demonstrado o erro contábil cometido.

A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007, no importe de R\$ 11.951,30.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Notificada pessoalmente do Auto de Infração, em 13/03/2008, a interessada apresentou impugnação; de fls. 41/42, aduzindo as seguintes alegações:

- manifesta sua discordância ante a autuação. Nesse passo, acrescenta que a conduta praticada não se coaduna com a tipificação adotada, levando a um reprovável entendimento de que a defendente estaria lançando mão de artifícios contábeis, deixando de apropriar fatos e com isso sonegar contribuições devidas;
- considera ter havido aodamento por parte da fiscalização, no momento em que classifica a falha no bojo de dispositivos que não refletem a realidade dos fatos, por tratar-se de equivocado entendimento de que não estariam sendo executados lançamentos que digam respeito a fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- assevera que o tema em exame se refere a modalidade de lançamento do 13º salário em conta de despesa, cujo procedimento não fora acolhido pela fiscalização;
- pondera que, no âmbito do Estado do RJ, é adotado critério de contabilização em que se estabelece que o evento que origina o empenho da obrigação tem como conta principal um elemento de despesa, onde a soma de todos os valores registrados nesta conta de despesa são levados em consideração para liberação orçamentária no exercício seguinte;
- quanto ao lançamento do 13º salário, ocorreu que se deixou de utilizar um outro evento que anularia o registro de despesa, não como um estorno e sim como uma receita de compensação;
- nega ter havido erro contábil, apenas utilização de critério em conformidade com as diretrizes emanadas do Estado do Rio de Janeiro;
- invoca a inexistência de prejuízo ou sonegação, uma vez que as contribuições devidas foram regularmente calculadas e recolhidas. Protesta pelo cancelamento do auto de infração e pelo direito de apresentação de provas em momento posterior.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 80), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 12-19.937 (p. 114), conforme ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO, . DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, caracteriza infração ao art. 32, II da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 132), pugnando, em síntese, pela relevação da penalidade aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 34).

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, após explanar os seus critérios contábeis, defende, em síntese, a relevação da penalidade, nos seguintes termos:

Pelo exposto, espera a defendente o cancelamento do presente AI - 37.114.152-4 em sua totalidade ante o fato de não ter ocorrido prejuízo ou sonegação, uma vez houve o recolhimento dos valores devidos, e que seja reservado o direito de produção de provas com apresentação de documentos no curso do procedimento e principalmente perícia contábil.

Tal fato prova que a Empresa primou pela BOA-FÉ, razão pela qual requer por ser questão de JUSTIÇA a relevação da penalidade e o consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

De acordo com a descrição sumária da infração, a empresa foi autuada por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os

fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, o que constitui infração ao artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, II, do RPS.

(...)

A partir das informações contidas no Relatório Fiscal - e já reproduzidos resumidamente no item 2 acima -, constata-se que a ora autuada escriturou o pagamento de parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias - Adiantamento do 13º Salário e Abono Pecuniário - juntamente com o pagamento de verbas de natureza salarial, quando a legislação previdenciária exige a escrituração em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos.

Por sua vez, o art. 225, §13, II do RPS/99 expressamente define que o alcance da expressão "lançar em títulos próprios" consiste em "registrar em contas individualizadas".

Logo, traduz descumprimento da obrigação acessória em comento o ato de registrar indistintamente em uma mesma conta de despesa pagamentos que constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias e pagamentos que não sofrem qualquer incidência de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória inculpada no artigo 32, II da Lei nº 8.212/91, o Auditor Fiscal lavrou o correspondente auto de infração e aplicou a multa prevista no artigo 283, inciso II, "a", do RPS/99, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujo valor encontra-se atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Esclareça-se, ainda, que a infração fiscal tem natureza meramente formal, isto é, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Também não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no Art. 136 do Código Tributário Nacional.

(...)

Destarte, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória não está condicionada ao cumprimento da obrigação tributária principal, nem é afastada pela inexistência de dolo ou culpa do agente.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

A legislação previdenciária prevê expressamente a possibilidade de atenuação ou relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória, condicionando tais benefícios ao cumprimento de requisitos estabelecidos no art. 291, caput e §1º, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).

Considerando que a interessada não logrou demonstrar a correção integral da falta que deflagrou a autuação, não merece prosperar o pedido de relevação formulado.

Registre-se pela sua importância que, o fato de ter ocorrido o recolhimento dos valores devidos (obrigação principal), tal como alega a Contribuinte, por si só não tem o condão de afastar o presente lançamento, decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

De fato, cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o CTN, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Quer dizer, há a obrigação denominada principal que consiste no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o fato gerador verificado. E, ao mesmo tempo ocorre, outrossim, a obrigação acessória, que consiste na obrigação de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Neste espeque, as alegações deduzidas pela Contribuinte em sede de recurso voluntário comprovariam, em tese, o adimplemento da obrigação principal e não a correção da falta referente à obrigação acessória.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior